condições para arcar com o conserto. Postula ao final, a indenização pelos danos morais que alega ter padecido e a troca do veículo por outro equivalente.

Emenda à inicial (evento 8).

Inicial recebida (evento 10).

Em sede de contestação, a ré Bradesco Financiamentos alegou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do juízo por complexidade da causa, falta de interesse de agir. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade solidária para o caso em questão. Afirma que não há documentos comprobatórios e que não há dano material em razão do pagamento das parcelas do financiamento. Alegou que não há dano moral a ser indenizado, tampouco, nexo de causalidade quanto aos danos supostamente sofridos e conduta do banco réu. Afirma que em caso de procedência dos pedidos o veículo ou o valor creditado à título de pagamento deve ser devolvido ao banco e o contrato rescindido sob pena de enriquecimento ilícito das partes autora e o corréu. Postulando, ao final, pela improcedência dos pedidos ou alternativamente, caso haja a rescisão do contrato, a devolução do veículo ou dos valores recebidos em razão do financiamento.

Audiência de conciliação infrutífera (evento 20).

Em sede de contestação, a requerida Go Veículos alegou a incompetência por complexidade da causa. No mérito, alegou que o demandante relatou o defeito a demandada uma única vez. Nessa vez, determinou que ele procurasse a empresa conveniada à demandada para que fossem efetuados os reparos. Afirma que efetuados os reparos, o demandante alega que os vícios persistiram, contudo, ao invés de procurar a demandada para que fossem ajustadas as providências de mister, acionou o Poder Judiciário propondo então a presente demanda. Afirma que não há comprovação dos vícios alegados. Assevera que não há dano moral a ser reparado. Postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A requerente apresentou impugnação à contestação, tempestivamente, refutando os argumentos dos requeridos e ratificando os termos da exordial (evento 26).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 29).

A parte autora e a requerida Go Veículos postularam a produção de prova testemunhal e a requerida Bradesco postulou o julgamento antecipado da lide (eventos 33, 34 e 35).

Sobreveio decisão, a qual deferiu a produção de prova oral (eventos 38 e 57).

Audiência de instrução realizada com a abertura de prazo para as partes entabularem acordo (evento 63).

As partes foram intimadas para se manifestar (evento 70) cujo prazo transcorreu sem manifestação (Evento 74).

A parte autora foi intimada para juntar as mídias no processo (evento 76).

Documentos juntados (evento 79) e intimação das partes para manifestação, entretanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (eventos 80 e 85).

Embora dispensado é o relatório (Art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Passo a análise das preliminares.

Quanto as preliminares consubstanciadas na incompetência do Juizado Especial Cível sob alegação de complexidade da causa ante a necessidade de perícia técnica. **Estas não merecem prosperar**.

Verifica-se que a questão tratada no presente caso reflete matéria recorrente nos Juizados Especiais, não havendo complexidade a ser reconhecida. Para que o Juízo acolha tal alegação é necessário que a perícia seja a única forma de trazer luz acerca dos fatos. Assim, quando outras formas probatórias podem ser suficientes ao deslinde do feito, não há que se falar em realização de perícia e nem de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecimento e julgamento da causa, o que retrata os presentes autos, uma vez que o direito invocado pela parte autora pode ser comprovado por outras provas, ou seja, não se trata de uma causa de alta complexidade probatória.

Desse modo, não há se falar em complexidade da causa que acarrete a incompetência deste Juízo, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar.

Ainda, suscita a parte requerida Bradesco a falta interesse de agir da parte autora ante ausência de pretensão resistida. De logo, **rejeito** a preliminar levantada, porquanto a possibilidade de discutir o imbróglio na via administrativa não exclui a apreciação do Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No que se refere à ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Bradesco Financiamentos, tem-se que esta se confunde com o mérito, de modo que, com ele será analisada. Sobreleva-se, assim, o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC).

Portanto **rejeito** a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo a análise do mérito.

A controvérsia paira acerca da responsabilidade da requerida Go Veículos em solucionar o problema do veículo e se houve a negativa indevida, bem como, os reflexos de tal situação no contrato de financiamento realizado entre o autor e a requerida Bradesco Financiamentos.

Da análise dos autos verifica-se que o contrato realizado entre a parte autora e a requerida Go Veículos prevê garantia de 90 (noventa) dias ou 3.000km rodados o que ocorrer primeiro, ainda, verifica-se que o referido contrato foi assinado em 30 de novembro de 2023 (evento 1– arquivo 8), corroboram esta data os pagamentos realizados pelo autor (evento 1 – arquivo 5).

Nesse sentido, muito embora a requerida Go Veículos alegue que o requerido não buscou a resolução administrativa, as provas dos autos, sobretudo os vídeos acostados no evento 79, demonstram que o autor buscou resolver o problema junto à primeira requerida, todavia, o problema persistiu.

Assim, quando há vício de qualidade no produto, que o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor, o consumidor tem direito de exigir que o vício seja sanado.

Isso não ocorrendo, com fulcro no disposto no artigo 18, §§ 1º e 2º do CDC, o consumidor poderá exigir, alternativamente e à sua escolha*: "I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."*

Sobre o assunto, transcrevo as palavras de Leonardo de Medeiros Garcia, vejamos:

"A doutrina diferencia os termos "vício" e "defeito". Assim, vício pertence ao produto ou serviço, tornando-o inadequado, mas que não atinge o consumidor ou outras pessoas. E.: a televisão adquirida que funciona mal. Já o defeito é o vício acrescido de um problema extra. O defeito não só gera uma inadequação do produto ou serviço, mas um dano ao consumidor ou a outras pessoas. E.: televisão que explode causando danos às pessoas. Nesse sentido, há vício sem defeito, mas não defeito sem vício. Conforme relatamos acima, os defeitos é que geram acidentes de consumo, sendo disciplinados nos arts. 12 a 14. Por sua vez, os vícios são tratados nos arts. 18 a 25." (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 10 ed. Rev. Ampl. E atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 152.).

Denota-se dos autos, que no caso em questão, há prazo convencionado para a garantia: 3.000km ou 3 meses de uso (evento 1 –arquivo 8).

Ainda, verifica-se que o veículo apresentou vício com poucos dias de uso, isso porque, da análise dos documentos acostados aos autos (evento 79) em uma das conversas com a preposta da primeira requerida o autor reclama da persistência do problema ainda em Janeiro de 2024, isto é, dentro do prazo de garantia.

Outrossim, do teor das referidas conversas infere-se que o veículo já havia sido levado à uma oficina para reparo, todavia, como o problema persistiu a preposta da primeira requerida solicita que o autor se dirija até a "Mecânica do Vera" e relate que o problema persiste (evento 79 – arquivos 5 e 6).

Corroborado a isso, a ordem de serviço acostada à inicial demonstra que o veículo do autor foi recebido para conserto na referida oficina em 24/01/2024 (evento 1 – arquivo 07), assim verifica-se que o veículo apresentou problemas dentro do período de 90 (noventa) dias convencionado entre as partes como garantia.

Depreende-se dos autos que a parte autora buscou sanar o vício junto a primeira requerida, no entanto, apesar de a requerida ter tentado resolver o problema, este não foi devidamente sanado, pois, persistiu.

A teor do disposto no artigo 18, §1º do CDC tem o fornecedor, como regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Com efeito, entende-se que é devido o pedido de substituição do veículo por outro equivalente, nos termos do art. 18, §1º, inc. I do CDC.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.* ***INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC . OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR****. INEXISTÊNCIA DE PRODUTO SEMELHANTE EM ESTOQUE DADA A PASSAGEM DO TEMPO.* ***INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, § 4º, DO CDC. DANO MORAL.*** *DEFICIÊNCIA DO RECURSO . SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, II, V, XXXV E XXXVII). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A sentença, confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, tomou em conta somente os fatos essenciais*

trazidos pelos litigantes e a prova pericial produzida nos autos, aplicando à situação a norma de direito que entendeu apropriada para solução do litígio, o que afasta a alegação de ter havido julgamento ultra petita . 2. ***Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. 3 . Assim, a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no caput do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto. 4. No presente caso, a substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso foi a alternativa escolhida pelo consumidor****. Então, não poderia o Juízo de piso alterar essa escolha, ainda que a pretexto de desonerar o consumidor, sob pena de maltrato ao art. 18, § 1º, do CDC. Precedente. 5.* ***Não havendo outro veículo nas mesmas condições do adquirido pelo autor nos estoques das recorridas, é de se aplicar o disposto no § 4º do art. 18 do CDC, que permite a substituição por outro produto de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição da diferença de preço, permanecendo abertas as alternativas dos incisos II e III daquele §*** *1º. 6. Então, na hipótese, o consumidor dispõe das seguintes alternativas: a) receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, desde que restitua o bem viciado ao fornecedor; b) caso não faça a restituição, receber a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado; ou, ainda, c) adquirir novo produto do fornecedor, pagando ou recebendo a diferença entre o valor do novo bem e o saldo credor que detém . 7. Cumpre assinalar que o consumidor não tem direito*

a juros de mora na espécie, pois já foi indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo do bem durante o trâmite do processo. 8. Não apontado qual dispositivo legal teria sido violado pelo aresto recorrido ao negar o pedido de reparação por danos morais, não há possibilidade de conhecimento do recurso especial no ponto . 9. Quanto às alegadas violações ao art. 5º, II, V, XXXV e XXXVII, da Constituição da Republica, tem-se como incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art . 102, III, da Magna Carta. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1016519 PR 2007/0298206-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2012 RSTJ vol . 240 p. 749). Destaquei.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. ***AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.* ***REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS****. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017. 2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal. (...)* ***5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição***

> ***do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.*** *6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo. 7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo. 8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes. 9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.(...) (STJ - REsp: 1684132 CE 2017/0175949-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2018). Destaquei.*

No caso dos autos, o veículo apresentou problema alguns dias após a compra e ainda, há previsão contratual de garantia de 90 (noventa) dias. Ademais, a requerida não logrou êxito em demonstrar que o problema do veículo foi sanado no prazo legal, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, II do CPC).

Portanto, a procedência do pedido é medida impositiva.

No que concerne a ré Bradesco Financiamentos, é certo que ela não contribuiu para os danos relatados pela parte autora, tampouco, possui responsabilidade quanto aos defeitos do veículo adquirido, entretanto, uma vez que, o veículo adquirido foi financiado pelo banco, é evidente a presente sentença interfere, de certa forma, no contrato realizado entre o autor e o banco.

Assim, embora os pedidos da ré Bradesco Financiamentos, quanto à devolução do veículo ou da quantia depositada referente ao financiamento, não encontrem guarida, oportuno ressaltar que após a substituição do veículo pela Ré Go Veículos é plenamente possível substituição dos dados do veículo substituído no contrato de alienação fiduciária já existente entre o autor e o banco, de modo a manter as condições do contrato vigente, isto é, manter a existência de um veículo em garantia.

Relativamente ao pleito de indenização por danos morais, conjecturo cabível algumas considerações.

O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia.

Segundo o Douto Sérgio Carvalieli, *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"*. (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80).

No caso em tela, não restou configurada ofensa aos direitos da personalidade da parte autora a gerar reparação por danos morais.

Isso porque, dano moral não é instrumento apto a compelir terceiros a praticarem determinada conduta. Indenização por dano moral não deve possuir caráter desestimulante, mas apenas reparatório de uma lesão praticada. O próprio Código Civil estabelece que para a configuração da responsabilidade civil deve ser comprovado o dano. Assim, fixar valor a título de danos morais unicamente para desestimular uma conduta deve ser rechaçado.

A lesão deve ser a direito da personalidade, o que não se visualiza apenas na inviabilidade de solução da avença na via administrativa, caso contrário, em todas as ações deveriam ser fixados danos morais pelo só fato do exercício do direito de ação.

Verifica-se nos autos que não há o menor indício de que a parte autora tenha enfrentado qualquer situação que fugisse do mero aborrecimento. Assim, tenho que o caso versado, não privou a parte requerente do essencial à subsistência ou impôs situação de penúria ou sofrimento atroz.

Neste sentido, a improcedência do pedido é medida impositiva.

Forte no exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para **condenar** a parte requerida Go Veículos, na obrigação de substituir o veículo por outro equivalente em perfeitas condições de uso (art. 18, §1º inciso I, §2º e §4º do CDC), no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Sentença, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora.

Após a substituição do veículo pela requerida Go Veículos, deverá a requerida Bradesco Financiamentos substituir os dados do veículo no contrato de alienação fiduciária realizado com o autor, bem como, proceder a baixa de gravame no veículo antigo, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se pessoalmente as partes rés, via mandado, nos termos da sumula 410 do STJ.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte vencedora, ao requerer o cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), apresentar, conjuntamente, os cálculos de liquidação (cálculo aritmético), devendo instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito.

Caso não haja requerimento para execução de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação de custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Desde já, ficam as partes cientes, que havendo a interposição de recurso inominado e requerimento de assistência judiciária gratuita, deverão de plano comprovar, por meio de documentos, a sua alegada hipossuficiência, sob pena de não recebimento do recurso de imediato, devendo juntar aos autos as cópias da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, cópias de comprovantes de movimentação bancária financeira dos últimos 03 (três) meses de todas as contas de sua titularidade, cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, cópias dos comprovantes de renda, pensão, contracheque ou holerite dos últimos 03 (três) meses, caso receba algum benefício ou remuneração, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, declaração de pobreza e a justificativa para concessão da benesse, demonstrando eventual iliquidez patrimonial.

Submeto o projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca para apreciação e eventual homologação.

Ene Carolina F. Souza

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Registro que examinei os autos e avaliei os fundamentos apresentados acima, motivo pelo qual **aprovo** a conclusão apresentada pela Juíza Leiga acima identificada e **homologo** o projeto de sentença para que surta seus efeitos, nos termos Art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Mineiros–GO, data e hora da assinatura digital.

MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n.º 2.384/2024)

Rua 10, S/N, Setor Nossa Senhora de Fátima, CEP: 75.832-108, Mineiros–GO - PABX/Ramal: Telefone (64) 3672-5427

E-mail: gab.juizadomineiros@tjgo.jus.br - WhatsApp Business: (64) 3672-5407 G